



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº **145**/2016

032ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 25/02/2013

PROCESSO Nº 1/2319/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2013.05124

RECORRENTE: ZM S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MATHEUS DE LIMA FAHEINO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR - Contribuinte promoveu a saída de mercadoria acobertada pelo DANFE nº 60.676 já utilizado em operação anterior, conforme registro no Sistema SITRAM. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por infringência aos arts. 174, 175, 176, 674 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "f" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Auto de infração versa sobre acusação de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal reutilizado com o seguinte relato:

"Promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior. A atuada remeteu DANFE nº 60676 para PRIMOS FERRAGENS LTDA (CNPJ 02.674.954/0001-05) porem tal DANFE com chave de acesso 42130176812379000104550010000606761757435715, já utilizado com Selo nº 201304794442, por tal motivo lavra-se o competente auto de infração."

O atuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos, 174 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea “f”, da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Credito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 9.292,56
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 1.579,73
Multa (30%)	R\$ 3.717,02
TOTAL	R\$ 5.296,75

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, DACTE nº 11434 , DANFE nº 60676, Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 033/2013, Requerimento para Deposito Administrativo, Consulta Cadastro, Comprovante de Deposito Administrativo Caixa Econômica Federal.

Tempestivamente contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal alegando o seguinte:

- Que encaminhou pela Transportadora Brusville Ltda para São Paulo, com redespacho para Bahia (TRANSPIONEIRA TRANSPORTES) e Ceará (TRANSFAX), dois lotes de mercadorias muito semelhantes com 3(três) volumes, acobertados pelas notas fiscais nº 60.625 e 60.676, tendo havido uma troca dos lotes com o acompanhamento do documento destinado ao Ceará que foi registrado pelo Posto Fiscal pela primeira vez;
- Que em virtude das reclamações recebidas dos clientes, percebeu a troca e procedeu a entrega correta da mercadoria, ocasião em que passou pela segunda vez no Posto Fiscal e foi autuada, logo, não houve saída de mercadoria com documento fiscal utilizado;
- A acusação é improcedente porque não houve duas saídas de mercadorias com documento fiscal utilizado em operação anterior.

Diante dos argumentos apresentados na impugnação o julgador singular concluiu em relação ao argumento da empresa de que houve troca de lotes e não reutilização de documentos fiscais o seguinte:

1 - Que os conhecimentos de transportes que acobertaram as notas fiscais nº 60.625 e 60.676 ao pertencem a mesma transportadora. O primeiro foi emitido pela TRANSPIONEIRA e o segundo pela TRANSFAX, fato que gera duvidas sobre como teria sido possível haver troca quando o transporte foi realizado por diferentes veículos e transportadoras diversas.

2 - Os espelhos do conhecimento de transporte emitidos pela TRANSPORTE MANN para supostamente fazer a retirada da mercadoria trocada da Bahia para o Ceará, possui como local de coleta a cidade de Brusque-SC, que é o estabelecimento da emitente e, não do Estado aonde teria sido remetida por engano a mercadoria;

3 - A declaração feita por Diego Ferreira de Miranda, em nome da Transportadora Mann, cita a retirada da empresa ZM S/A de 194 volumes, conforme pedido 129132 que seria para a firma DIRICARTTI, ocorre que o citado número de pedido pertence a empresa cearense PRIMOS FERRAGENS e deveria acobertar 576 caixas de parafusos em 3 volumes, conforme dados adicionais do DANFE nº 60.676 (fls.32), logo, se houve troca a retirada na poderia se da empresa autuada, o que demonstra as inconsistências existentes na referida declaração;

4 - Os e-mails apresentados para comprovar a suposta troca não mencionam nenhum dos documentos fiscais citados no processo.

Por tais considerações conclui o nobre julgador que dúvidas não remanescem que não há provas de troca das mercadorias descritas no DANFE nº 60.676, ao contrário, os documentos anexados pela defesa citam como local de coleta a própria empresa autuada, ao invés do estabelecimento localizado na Bahia, para onde supostamente teria sido erroneamente entregues.

Ante as considerações julga procedente a acusação fiscal por infringência aos artigos 174, 157 e 674 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "f" da Lei nº 12.670/96.

Demonstrando insatisfação com a decisão condenatória de Primeira Instância, contribuinte interpõe Recurso Ordinário alegando que:

- A acusação foi motivada pela suposta utilização de um mesmo documento fiscal. Por falta de esclarecimentos e equívocos ainda prevalece um entendimento equivocado e que não merece prevalecer;
- Alega que a mercadoria foi coletada na empresa ZM S/A pela transportadora BRUSVILLE que levou as mercadorias até São Paulo para serem redespachadas as mercadorias trocadas para as demais transportadoras. Não houve confusão na retirada das mercadorias na empresa ZM S/A, mas no redespacho feito em São Paulo;
- O local e coleta da mercadoria foi no Estado da Bahia, porém no espelho do conhecimento de frete existe uma informação errônea. Para tanto solicitamos a Transportadora Mann uma declaração sobre o verdadeiro local de coleta (anexo);
- Que a declaração de coleta feita por Diego Ferreira de Miranda diz que coletou 194 volumes, sendo que ele se refere a 194 fardos e não 194 caixas. Os fardos são compostos por diversas quantidades de caixas que totalizam esta nota fiscal com 576 caixas embaladas em 194 fardos. Para melhor explicar o fato, anexamos documento emitido pelo sistema interno de faturamento da empresa ZM S/A de como condiciona sua mercadoria por fardos de caixas;
- Realmente os e-mails tratados sobre troca das mercadorias não trazem diretamente descrito o número da nota fiscal, porém o assunto, a data do mesmo e os envolvidos demonstram o ocorrido;
- Ressalta que a realidade dos fatos e o conjunto probatório comprovam de forma clara e robusta o que foi esclarecido na defesa e melhor esclarecido na

fase recursal, tendo como certo que não há porque exigir da recorrente os valores que lhe estão sendo cobrados;

- Que a recorrente é uma empresa tradicional. Jamais passou por situação semelhante. Suas práticas comerciais e tributárias são pautadas na mais absoluta transparência, retidão e nos estritos ditames da lei;
- Ao final requer a reforma integral da decisão e o cancelamento da exigência tributária.

A Assessoria Processual Tributária através do parecer nº 553/2015, após analisar a peça recursal, opina pelo conhecimento do recurso interposto, nega-lhe provimento para que seja mantida a decisão de procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

O eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, as fls.107 dos autos emite despacho, adotando o parecer da consultoria tributária nos termos propostos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em questão acusa a empresa ZM S/A de reutilização de documento fiscal eletrônico, no caso DANFE nº 60.676 que acobertava mercadorias destinadas a empresa PRIMOS FERRAGENS LTDA, com sede em Fortaleza-Ce.

De acordo com os registros do SITRAM a primeira passagem pelo Posto Fiscal de fronteira ocorreu em 31/01/2015, originado a Ação Fiscal de Trânsito nº 20130503100, transportada pelo veículo de Placas DTB5492. A segunda vez foi em 27/02/2015, por meio da Ação Fiscal de Trânsito nº 20131321978, transportada pelo veículo de placas HAG 0625.

No Recurso Ordinário interposto a empresa argumenta que não houve duas saídas de mercadorias como o mesmo documento, mas uma troca de lotes por parte da transportadora que entregou as mercadorias no Estado da Bahia que estava destinada ao Estado do Ceara e, vice-versa.

Ainda no recurso a empresa apresenta os seguintes esclarecimentos:

- A acusação foi motivada pela suposta utilização de um mesmo documento fiscal. Por falta de esclarecimentos e equívocos ainda prevalece um entendimento equivocado e que não merece prevalecer;
- Alega que a mercadoria foi coletada na empresa ZM S/A pela transportadora BRUSVILLE que levou as mercadorias até São Paulo para serem redespachadas as mercadorias trocadas para as demais transportadoras. Não houve confusão na retirada das mercadorias na empresa ZM S/A, mas no redespacho feito em São Paulo;

- O local e coleta da mercadoria foi no Estado da Bahia, porém no espelho do conhecimento de frete existe uma informação errônea. Para tanto solicitamos a Transportadora Mann uma declaração sobre o verdadeiro local de coleta (anexo);
- Que a declaração de coleta feita por Diego Ferreira de Miranda diz que coletou 194 volumes, sendo que ele se refere a 194 fardos e não 194 caixas. Os fardos são compostos por diversas quantidades de caixas que totalizam esta nota fiscal com 576 caixas embaladas em 194 fardos. Para melhor explicar o fato, anexamos documento emitido pelo sistema interno de faturamento da empresa ZM S/A de como acondiciona sua mercadoria por fardos de caixas;
- Realmente os e-mails tratados sobre troca das mercadorias não trazem diretamente descrito o número da nota fiscal, porém o assunto, a data do mesmo e os envolvidos demonstram o ocorrido;
- Ressalta que a realidade dos fatos e o conjunto probatório comprovam de forma clara e robusta o que foi esclarecido na defesa e melhor esclarecido na fase recursal, tendo como certo que não há porque exigir da recorrente os valores que lhe estão sendo cobrados;
- Que a recorrente é uma empresa tradicional. Jamais passou por situação semelhante. Suas práticas comerciais e tributárias são pautadas na mais absoluta transparência, retidão e nos estritos ditames da lei;
- Ao final requer a reforma integral da decisão e o cancelamento da exigência tributária.

Pois bem, analisando os documentos apresentados como provas pelos fiscais do trânsito juntamente com os de defesa contribuinte podemos concluir que os argumentos apresentados pela recorrente não possuem o condão de afastar a acusação fiscal em lide.

De acordo com os documentos acostados aos autos verifique que os conhecimentos de transportes que acobertaram os DANFE'S N^{os} 60.625 e 60.676 não pertencem a mesma transportadora. O primeiro (60.625) pertence a TRANSPIONEIRA e o segundo (60.676) a TRANSFAX, fato que afasta a possibilidade de troca de lotes alegada pela parte.

Outro ponto importante, refere-se aos espelhos do Conhecimento de Transportes emitidos pela TRANSPORTADORA MANN para a supostamente fazer a retirada das mercadorias trocadas da Bahia para o Ceará. O local de coleta é a cidade de Brusque-SC, que é o mesmo endereço da empresa autuada ZM S/A (fls.40/41), fato que indica a saída do estabelecimento emitente e, não do Estado onde teria sido remetido por engano a mercadoria.

Vale destacar que a declaração feita por Diego Ferreira de Miranda em nome da Transportadora Mann, não comprova o equívoco relatado pela recorrente, como bem ressaltou a julgadora singular em sua decisão.

E por fim, os e-mails apresentados não mencionam nenhum dos documentos fiscais participantes do suposto equívoco, ou seja, troca de lotes.

Diante dos fatos acima relatados podemos concluir que o documento fiscal em questão (DANFE nº 60.676) não possui os requisitos fundamentais de validade e eficácia necessários para a acobertar o trânsito das mercadorias, visto que foi apresentado duas vezes à fiscalização, nos dias 31/01/2015 e 27/02/2015, fato esse comprovado por meio do registro no Sistema SITRAM (fls.70/71) e respectivos conhecimentos de transportes.

A reutilização da nota fiscal eletrônica caracteriza infração a legislação tributária estadual, cabendo penalidade prevista no art. 123, III, "f" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123 (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Dessa forma o crédito tributário a ser recolhido pela empresa infratora será de:

Base de Cálculo.....	R\$ 9.292,56
ICMS (17%).....	R\$ 1.579,73
MULTA (40%).....	R\$ 3.717,02
TOTAL.....	R\$ 5.296,75

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a PROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos do Julgamento Singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e ZM S/A recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado a Conselheira Sandra Arraes Rocha.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2.016.

Francisca Marte de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

Antônio Gilson Figueiras Menescal
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador (visto em 29/03/16)